



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.460 - GO (2011/0032299-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ PITALUGA ANCELMO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, pela suposta torpeza com a qual teria sido cometido o ilícito e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima, pois consta dos autos que o agredido encontrava-se no solo, rendido, no momento em que foi atingido por disparo de arma de fogo contra sua cabeça.

2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciado o risco de comprometimento da colheita da prova testemunhal, caso o acusado seja posto em liberdade.

3. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.460 - GO (2011/0032299-3)

IMPETRANTE : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ PITALUGA ANCELMO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JOSÉ PITALUGA ANCELMO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o *Writ* n.º 415029-53.2010.8.09.0000, mantendo a custódia provisória do paciente, originariamente derivada de flagrante delito ocorrido em 3-7-2010, nos autos da ação penal em que restou pronunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Noticiam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o acórdão impugnado teria ratificado a decisão de manutenção da custódia cautelar do paciente sem apresentar motivação concreta, conforme o disposto no art. 413, § 3º do CPP, malferindo, assim, o art. 93, inciso IX, da CF.

Defendem que o fato do réu ser policial militar e o caráter hediondo do delito não seria fundamentação idônea para justificar sua segregação.

Requer a concessão do *mandamus* para que seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do feito.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.460 - GO (2011/0032299-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se, no presente *writ*, a concessão de liberdade provisória ao paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, porque:

No dia 3 de julho de 2010, aproximadamente as 21h00, em via pública do Setor de Chácaras Saia Velha, Jardim Ingá, Luziânia-GO, JOSÉ PITALUGA ANCELMO, agindo com animus necandi, efetuou um disparo de arma de fogo contra TIAGO AUGUSTO MORAIS DA CONCEIÇÃO, provocando-lhe lesões corporais que foram a causa de sua morte (cópia do Laudo de exame de corpo delicto - cadavérico - em anexo).

Segundo apurado, o denunciado JOSÉ PITALUGA, compareceu ao Setor de Chacarás Saia Velha, jardim Ingá, Luziânia-GO, onde estavam detidos dois indivíduos, dos quais um era a vítima TIAGO, ambos suspeitos de prática de roubo ocorrido no estabelecimento comercial (farmácia), de propriedade do denunciado.

Ato contínuo, o denunciado JOSÉ PITALUGA, portando arma de fogo, se aproximou da vítima e do inopino efetuou um disparo contra sua cabeça. No momento do disparo, TIAGO, estava desarmado, já ferido e deitado ao chão imobilizado e sem qualquer reação (PRESO).

A vítima foi então encaminhada ao Hospital Regional de Santa Maria - DF, vindo, por conseguinte, a óbito. O denunciado agiu de maneira que dificultou a defesa do ofendido, pois Tiago estava no solo e rendido no momento em que foi atingido.

O crime foi praticado por motivo torpe, amparado com sentimento de ódio e vingança, uma vez que JOSÉ PITALUGA fora vítima de roubo, do qual TIAGO era suspeito estando inclusive já detido pela Polícia Militar. (e-STJ fl. 20/21)

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás analisando a decisão de 1º grau que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, nos autos do HC n. 289662-19.2010.8.09.0000, decidiu pela denegação da ordem nos seguintes termos:

"Ora, o MM Juiz, ao decretar a manutenção da constrição da liberdade do paciente evidenciou os fortes motivos que o levaram a lançar a medida excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Com efeito, resta evidente a conveniência da medida extrema, ante a necessidade da coleta de provas, máxime em face de que **a liberdade do paciente pode comprometer a apuração dos fatos, prejudicando o deslinde do contraditório na busca da verdade real.***

*Ademais, entende-se que restou demonstrado pela autoridade acoimada de coatora, de forma motivada, a necessidade da prisão do paciente como forma, inclusive, de acautelar o meio social, **impedindo que, em liberdade, ele possa prejudicar o andamento da instrução criminal, mormente criando embaraços à ação penal, ao tentar intimidar, com ameaças, testemunha do processo.***

Insta salientar, ainda, que, não obstante a alegação de predicados pessoais favoráveis do paciente, tal circunstância, por si só, não afasta os requisitos autorizadores da prisão cautelar, principalmente porque foi denunciado por um crime repudiado pela opinião pública. Além disso, não ocorre constrangimento ilegal quando a decisão monocrática fundamenta-se no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, presentes a prova da existência do crime e indícios da autoria.

Evidenciando-se a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, no caso, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e diante da existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, não há se falar em constrangimento ilegal." (e-STJ fl. 56/57)

Ato seguinte, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Luziânia/GO pronunciou o acusado como incurso nas sanções dispostas no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, determinando a manutenção da segregação cautelar, pois:

"[...] Por já estar respondendo ao processo preso, por se tratar de crime classificado com hediondo, por ser acusado policial militar, o que importa em maior reprovabilidade da conduta e como tal altera a ordem pública, sendo este um dos fundamentos para o indeferimento da concessão da liberdade provisória, e que ainda permanece, nego-lhe o direito de aguardar eventual recurso em liberdade." (e-STJ fl. 37)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. Demonstrada, na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente de pronúncia, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, inexistente constrangimento a ser reparado via do writ. ORDEM DENEGADA.." (e-STJ fl. 94)

A seguir, os fundamentos do órgão colegiado ao denegar o writ:

"Ao contrário do asseverado na impetração, a manutenção da prisão nada tem de ilegal, porque presentes as condições de sua admissibilidade (crime doloso punido com reclusão), seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria) e seu fundamento, garantia da ordem pública, cujo conceito não se restringe à prevenção de fatos criminosos, mas visa, também, acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, em face das circunstâncias do crime e sua repercussão perante a sociedade, fazendo-se necessária, por conseguinte, a segregação cautelar do paciente.

Com efeito, verifica-se que o paciente permaneceu custodiado durante toda a persecução criminal. Na decisão de pronúncia, o Juiz singular manteve a segregação, sob a motivação de garantia de ordem pública, que 'deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.' (In Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 6ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007)

[...]

De outra vertente, 'condições pessoais favoráveis não são suficientes para garantir eficazmente a restituição da liberdade, quando a medida constritiva foi prescrita com estrita observância dos requisitos listados no art. 312 do Código de Processo Penal.' (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Habeas Corpus nº 265334-33.2010.8.09.0000, DJ 707 de 29/11/2010, Rel. Des. Itaney Francisco Campos)

Em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado, supostamente cometido**, pois, ao que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta, o paciente, teria efetuado disparo de arma de fogo contra a cabeça da vítima, que se encontrava imobilizado e ferido.

Segunda a denúncia, o delito teria sido cometido por motivo torpe, *"amparado com sentimento de ódio e vingança, uma vez que JOSÉ PITALUGA foar vítima de roubo, do qual TIAGO era suspeito estando inclusive já detido pela Polícia Militar"* (e-STJ fl. 21).

Ademais, ao que consta, o ilícito teria sido praticado também mediante recurso que teria dificultado a defesa do ofendido, pois a vítima *"estava no solo e rendido no momento em que foi atingido"* (e-STJ fl. 21).

Assim, evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de acautelar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese perpetrado, pela suposta torpeza pela qual teria sido praticado e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima.**

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES.DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, demonstrada está a necessidade de preservação da medida de exceção também para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade de *"acautelar o meio social, impedindo que, em liberdade, ele possa prejudicar o andamento da instrução criminal, mormente criando embaraços à ação penal, ao tentar intimidar, com ameaças, testemunha do processo"* (e-STJ fl. 56).

Por fim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Dessa forma, porque devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente a ensejar qualquer providência no âmbito da via eleita.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0032299-3

HC 197.460 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201002461671 201092896627 201094150290 2461671320108090100
2896621920108090000 4150295320108090000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIVALDO THEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSÉ PITALUGA ANCELMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.